380R3456

Nº L 360/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 3456/80 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

que altera os Regulamentos (CEE) nº 337/79, (CEE) nº 338/79 e (CEE) nº 358/79 em matéria de organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o seu artigo 146º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, desde a assinatura do Tratado de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), foi alterado nomeadamente pelo Regulamento (CEE) nº 453/80 (2) e pelo Regulamento (CEE) nº 454/80 (3);

Considerando que as alterações, previstas no Anexo I do Acto de Adesão, do nº 3, alínea a), do artigo 30º e do nº 2, primeiro travessão, do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 377/79 devem ser consideradas como referindo-se às disposições do nº 3 do artigo 31º e do nº 2 do artigo 40º na sua redacção actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1989/80 do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que altera o Regulamento (CEE) nº 337/79 (4), introduziu as zonas vitícolas C III a) e C III b) em substituição da zona C III;

Considerando que convém fazer referir esta alteração ao artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 338/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (5) e ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 13 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79 (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Regulamento (CEE) nº 337/79 é alterado do seguinte modo:

a) No nº 3, da alínea a), do artigo 31º é aditada a seguinte frase:

«Para a Grécia, as datas acima referidas são adiadas para 31 de Dezembro de 1984».

b) O primeiro travessão do nº 2, do artigo 40º passa a ter a seguinte redacção:

«— cuja vinha está situada nas partes italianas e helénicas das zonas vitícolas C e para as quais a taxa suplementar a fixar é no máximo de 2 %».

2. O Regulamento (CEE) nº 338/79 é alterado do seguinte modo.

No nº 2 do artigo 7º, os termos «na zona C III» são substituídos pelos termos «nas zonas C III a) e C III b)».

3. O Regulamento (CEE) nº 358/79 é alterado do seguinte modo.

No nº 1, terceiro travessão, da alínea d), do artigo 5º, os termos «ou C III» são substituídos pelos termos «C III a) ou C III b)».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 7.
(4) JO nº L 195 de 22. 7. 1980, p. 3.
(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.
(6) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130.